

1.) Do que se trata

Enquanto o mundo se racha diante de uma nova ordem econômica, política e militar, cometendo os mesmos erros do passado, vimos assistindo, sem qualquer incômodo, o direito brasileiro manter inúmeros sistemas de preconceitos, incorporados à ordem legal, causando dano e constrangimentos desnecessários aos cidadãos. Ao observar a maneira como as pessoas que não são mais casadas, ou solteiras, se sentem constrangidas de -- desnecessariamente -- ter que declinar sua condição de viuvez ou de divorciadas, tenho a impressão daqueles camponeses russos que mantêm a tradição medieval de identificarem sua condição civil através de lenços, chapéus e vestes, cujas cores e formas são muito mais eloqüentes que qualquer palavra. E quando se trata de um filho declinar o estado civil de seus pais, solteiro significa muito mais preconceito ainda, algo impensável neste terceiro milênio.

Passado quase um quarto de século que a emenda divorcista veio à luz o preconceito ainda é grande quanto aos que não se casaram, aos divorciados e aos viúvos. Mais ainda quando adquirem tal condição na juventude e isso, hoje, quer dizer até os quarenta anos, pelo menos. Muito mais quando os filhos são crianças ou jovens em idade escolar.

Não existe qualquer motivo para que o estado civil das pessoas não seja simplesmente o de casados ou solteiros. Ou seja, pessoas que têm direitos e obrigações próprias de uma sociedade conjugal, ou não. Isso é tudo o que interessa a terceiros em um primeiro momento e na maioria dos negócios jurídicos realizados. O mais é constrangimento inútil.

De nada adianta dizer que esse constrangimento não deveria existir. Ele existe. Centenas de homens e mulheres divorciados com quem conversei nos últimos anos me disseram sentirem-se incomodados. Isso é um fato. Dos poucos viúvos e viúvas, a opinião não destoou. E a discriminação sentida pelos filhos ainda maior.

A ocorrência de uniões e separações no curso de uma vida, acompanhadas quase sempre de aspectos traumáticos, para homens e mulheres, com reflexos profundos na prole, é coisa que diz respeito ao direito à intimidade, ao direito à personalidade e que não tem porque ser exposta desnecessariamente. Nesse sentido deve ser distinguida a situação civil (e que hoje se encontra regulamentada de forma precária) do estado civil das pessoas.

2.) Das modificações propostas na Lei do Divórcio

A modificação essencial proposta é reduzir a apenas dois os estados civis básicos das pessoas naturais. Acrescidos de um terceiro, de natureza precária e efêmera, que é o de separado judicialmente. Partindo da existência, hoje, dos estados civis de solteiro, casado, viúvo e divorciado, transformá-los em apenas dois: ou solteiro, ou casado. Ou seja, a pessoa deverá indicar, apenas, se se encontra vinculada a uma sociedade conjugal, na qual detém direitos e obrigações diferenciadas dos solteiros, ou se é solteira, portanto livre para agir de forma solitária nos negócios jurídicos que entabular.

A condição dos separados judicialmente deve ganhar tratamento diferenciado, como abaixo se justificará. Até porque está com os dias contados.

Para tanto faz-se necessária a criação de um novo instituto, que é o da situação civil, em contraposição ao do estado civil.

As pessoas, porque tal reflete a realidade vivida, continuarão a receber as designações de divorciadas e viúvas, para os necessários enquadramentos legais, todavia tais situações não mais corresponderão diretamente ao estado civil das mesmas. Com as modificações propostas, tanto os solteiros, como os viúvos e os divorciados, passarão a ser designados simplesmente como solteiros.

Tal modificação tem dois grandes objetivos: primeiro, eliminar o sentido de solteiro (aquele que nunca se casou), generalizando o termo e libertando os filhos do preconceito hoje existente; segundo, a constatação de que um número muito grande de pessoas, mesmo sem filhos, se sente constrangido com a classificação de viúvos ou divorciados, sem qualquer proveito para a Sociedade.

Assim, o projeto de lei que se proporá ao final deste trabalho também busca resguardar a intimidade das pessoas quanto a esse aspecto de suas vidas, sem contudo deixar de resguardar a necessidade de se fornecer tal informação a quem tiver interesse real na mesma.

Nesse sentido há até mesmo um ganho quanto à publicidade das informações, as quais em nossa proposta deverão constar de averbações na própria certidão de nascimento, centralizando-as em um

único documento -- documento pessoal. Tais averbações poderão ser requeridas a qualquer tempo pelo interessado e deverão ser feitas sempre que ocorrer uma modificação na situação civil das pessoas. Esses os objetivos e as justificativas das modificações propostas.

3.) Objeções à simplificação do estado civil

A objeção mais comum que tenho ouvido ao discutir essa proposta diz respeito à idéia de que alguém, ao fazer um negócio com outrem, necessitaria saber de que maneira essa pessoa, anteriormente, teria estado disponível a realizar sozinha seus próprios negócios.

Esse argumento, todavia, não é verdadeiro. Se assim fosse não se deveria registrar o estado civil simplesmente como divorciado ou viúvo, mas também como "viúvo-casado-divorciado-casado", ou "divorciado-casado" etc. Pois que de nada adiantaria ter apenas referência ao último estado civil da pessoa.

Na modificação proposta esse curso de vida deverá ficar registrado na certidão de nascimento das pessoas. Trata-se de informação de ordem pública. Em muitos casos é importante saber-se a que sociedades conjugais, e em que épocas, determinada pessoa se submeteu. O que não se justifica é disponibilizar tais informações a quem não tem interesse ou necessidade das mesmas. Muito menos quando tais informações se constituem em forte preconceito para crianças e jovens, filhos de pais solteiros, que precisam se firmar em uma sociedade inicial, de escolas, clubes e associações.

Outra objeção que se apresenta é a de que muitas pessoas, que são casadas ou divorciadas, ou têm pais casados ou divorciados, ficariam constrangidas de se dizerem filhos de mãe ou pai solteiro.

Em um primeiro momento a crítica parece razoável. Mas, uma atenção maior nos leva a uma conclusão absolutamente oposta -- o objetivo da lei nos tempos em que vivemos é, justamente e muito ao contrário, evitar qualquer discriminação entre aqueles nascidos de uniões legalizadas pelo casamento e os demais, havidos fora dos casamentos legais. Esse, aliás, é o maior benefício da modificação.

A partir da modificação da lei os termos 'solteiro' e 'solteira' não terão o significado que hoje têm. Tanto poderão designar alguém que nunca foi casado, como alguém que, casado, tenha passado à situação civil de divorciado ou viúvo. Logo, o ranço indesejável e preconceituoso contra os filhos havidos fora de casamentos ditos legais não só deixará de existir, porque as pessoas não mais terão que informar quanto a esse fato sem um motivo real para tanto, como aqueles que foram havidos ao abrigo de um casamento legal não estarão informando nada diferente disso, apenas estarão omitindo o absurdo elemento de discriminação.

Não há sequer necessidade de se elencar exemplos para afirmar que o sentido do Direito é hoje -- e corretamente! -- cada vez mais afastar qualquer elemento discriminatório para os filhos, havidos esses em quaisquer condições que sejam. Não há porque marcar crianças com preconceitos, símbolos de atraso e intolerância, não mais admissíveis em nossa época.

4.) Da situação dos separados judicialmente

A situação dos separados judicialmente é uma situação provisória, intermediária, que a lei criou para que a dissolução da sociedade conjugal não se dê no afogadilho próprio dos sentimentos exaltados no início das separações. Entendeu a lei ser necessário um tempo mínimo de assentamento. Um período de incomodo social, propício à reflexão e capaz de ensejar a reconstituição do vínculo. Esse o objetivo do legislador e a proposta que se apresenta não tem intenção de alterar essa questão. Adequada à mesma é manter-se (por enquanto) o incômodo, o período de ajuste e reflexão. Nesse período a pessoa deverá ter o estado civil designado como "separado judicialmente".

Todavia, a qualquer tempo em que o legislador entender não ser mais necessário tal ajuste probatório, a condição de separado judicialmente deixará de existir. *Ipsa facto*, também o estado civil correspondente.

De qualquer maneira, trata-se de um instituto em vias de extinção. A cada dia que passa fica mais defasada a idéia de que o divórcio não seja direto desde logo, não importando que período o legislador ajuste para que o mesmo se dê. Hoje, na doutrina, é difícil encontrar quem defenda esse período intermediário. Tal como a possibilidade de um único divórcio, que se estabeleceu no início da emenda divorcista, foi deixando transparecer no tempo a sua impropriedade, chegou a vez desse 'instituto de passagem' perder a razão de ser. Mas tal discussão não é objeto deste trabalho.

5.) Da situação das sociedades de fato e das uniões estáveis

Da mesma forma que a lei definiu um tratamento específico às sociedades de fato e às uniões estáveis, diferenciado do casamento, também não é objetivo deste trabalho estabelecer qual seria a situação ideal nesses casos. Hoje tais situações não se refletem nos estados civis das pessoas. Trata-se de um outro universo de direitos e obrigações que deverá ajustar-se no futuro. E, certamente, na medida em que o legislador entender por bem enquadrá-las no universo do instituto do casamento, com reflexos no estado civil, o tratamento preconizado natural e automaticamente se estenderá às mesmas.

Penso que, estabelecidos requisitos e condições de vínculo que liguem os negócios jurídicos de duas pessoas em uma união estável, com reflexos sociais, nada impede que o estado civil das mesmas seja o de casados. Casado e solteiro representando o mínimo legal de informação necessária. Estado civil de casado, tanto para os com a situação civil de casamento, como de uniões estáveis.

Todavia, tal discussão refoge ao objetivo do trabalho.

6.) Do resguardo da privacidade quanto ao histórico da situação civil

Se o objetivo da modificação proposta é resguardar a intimidade das pessoas, de situações que não tragam proveito algum a terceiros ou à Sociedade, seria completamente inócua tal modificação sem uma contrapartida que inibisse a exigência indesejada.

De nada adiantaria toda essa proposição se, v. g., um impresso de hotel, além do estado civil, exigisse também a informação sobre a situação civil do hóspede. Essa exigência passa a ser vedada com as modificações trazidas. Somente quando, por força do negócio jurídico a ser entabulado, houver necessidade de se conhecer a situação civil da pessoa, tal poderá ser exigido. E, nesse caso, a proposta traz uma inovação, acrescentando também a averbação da situação de viuvez (nada impedindo que no futuro se venha a averbar também as uniões estáveis).

7.) Dos ajustes na Lei de Registros Públicos

Como as modificações propostas refletem-se na Lei de Registros Públicos e como alguns dispositivos daquela lei ainda tratem do instituto do desquite, por mera desatualização, estamos acrescentando às nossas proposições a atualização dos artigos 29 e 100 da mencionada Lei.

8.) Do Projeto de Lei proposto

A nossa proposição, transmutada em lei, fica assim redigida:

PROJETO DE LEI N° _____, DE _____.

Dá nova redação aos dispositivos da Lei n° 6.515, de 26 de dezembro de 1977 e da Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973, regulando o estado civil das pessoas naturais e dando outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. O parágrafo único do art. 2° da Lei n° 6.515, de 26 de dezembro de 1977, passa a ser o § 1° do mesmo artigo, mantida a redação.

Art. 2°. Ficam acrescentados os §§ 2°, 3°, 4°, 5°, 6° e 7° ao art. 2° da Lei n° 6.515, de 26 de dezembro de 1977, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°

§ 1°

§ 2°. Com a dissolução do casamento os cônjuges retornam ao estado civil de solteiro e solteira.

§ 3°. Durante o período de separação judicial o estado civil dos cônjuges será o de separado judicialmente e separada judicialmente.

§ 4°. As denominações de viúvo, viúva, divorciado e divorciada continuarão a designar as mesmas situações jurídicas existentes, para todos os fins, exceto quanto à denominação do estado civil.

§ 5°. A partir da edição desta lei, nas certidões de nascimento, por solicitação da pessoa natural titular da certidão ou por ocasião do casamento, do divórcio e da viuvez da mesma, se averbarão as modificações ocorridas na situação civil a ela pertencente.

§ 6°. A situação civil da pessoa natural a que se referem os parágrafos deste artigo estão autorizadas para a vida civil em geral, sempre que envolver atos jurídicos constitutivos, modificativos ou extintivos dos direitos referentes à personalidade natural, ou desde que sejam pertinentes à natureza e extensão do negócio jurídico em causa.

§ 7°. É vedado a qualquer pessoa pública ou privada, sem motivo específico, questionar a situação civil das pessoas, além da denominação do estado civil."

Art. 3°. O inciso 'I' do parágrafo primeiro do artigo 29 da Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973,

passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29

§ 1º

I - as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal e o divórcio."

Art. 4º. Fica acrescido o inciso 'VII' ao parágrafo primeiro do artigo 29 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29

§ 1º

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII - a viuvez do cônjuge supérstite."

Art. 5º. O artigo 100 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. No livro de casamento será feita averbação da sentença de nulidade e anulação de casamento, bem como de separação judicial e divórcio, declarando-se o número do processo, vara e comarca em que tramitou, a data em que o juiz proferiu a sentença, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado."

Art. 6º. Fica acrescido o item 7º ao art. 102 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102

1º)

2º)

3º)

4º)

5º)

6º)

7º) As modificações ocorridas na situação civil das pessoas (§ 5º do artigo 2º da Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977), fazendo constar o nome dos cônjuges, cartório, livro e folhas de cada registro.

Art. 7º. Qualquer pessoa interessada poderá requerer a retificação ou alteração de seu estado civil nos documentos de identidade, arcando com as taxas próprias de emissão do documento.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, _____ de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

A justificação do projeto, naturalmente, é o presente trabalho.

Essa a nossa tese, apresentada de forma singela. E que submetemos ao Conselho deste importante III Congresso de Direito de Família do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família.